

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2023****OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GABRIEL ANTUNIASSI RIBEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA– SÃO PAULO

Edital Concorrência Pública n.º 04/2023

**CONSÓRCIO CONCIP ORLÂNDIA**, constituído pelas empresas **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Empresa Líder)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, 1º Andar, Salas 104 e 106, Bairro Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP 32.215-000; **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.502.551/0001-93, com sede na Rua Nair Camillo dos Reis, nº 850, Bairro CDI Jatobá, Belo Horizonte/MG, CEP 30.664-0002 e **SOLARFAST DO BRASIL LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.580.500/0001-78, com sede na Rua Virgílio de Melo Franco, nº 365, Bairro Centro, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, com supedâneo no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consubstanciado ao item 10, subitem 10.5 Edital, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a r. decisão lavrada no dia 22 de setembro de 2023, pugnano por seu acatamento e inteiro deferimento, tudo pelas razões de fatos e de direitos alinhavados a seguir:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

---

O presente Recurso é TEMPESTIVO, posto que este se faz dentro do prazo concedido para tal fim, sendo sua ultimação o dia 29 de setembro de 2023. Desta feita, requer que o presente Recurso seja recebido, conhecido e no mérito provido.

### **II. DO OBJETO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2023**

---

O processo licitatório visa a **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO**.

No dia 22 de setembro de 2023, após análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes credenciadas na Concorrência Pública 04/2023, a Comissão Municipal Permanente de Licitações e equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura Urbana decidiram habilitar **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**

No entanto, com o devido respeito e acatamento, a decisão lavrada no dia 22 de setembro de 2023, merece total reforma, vez que ao analisar atentamente a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da licitante **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.** pôde-se verificar violações a preceitos legais, sobretudo preceitos contidos no Edital e na Lei de Licitações.

Desta feita, com fulcro no poder de Autotutela que detém a Administração Pública, requer que seja revisto o ato administrativo que declarou a licitante **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.** habilitada, por conseguinte, seja ela declarado **INABILITADA** no Processo Licitatório.

### **III. DAS RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Inicialmente, o Recorrente pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à Comissão de Licitação.

Destaca-se que o recurso administrativo apresentado tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital e Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2023**

**OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.**

Deste modo, o recorrente pede vênha para demonstrar que a documentação de habilitação apresentados pelo RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, está em conformidade com as regras do Edital.

Para comprovação de qualificação técnica profissional, o edital exigiu:

(...)

8.3.4. *Atestado Técnico, Certidão ou Declaração em nome da LICITANTE, devidamente acompanhados de documentos suficientes a comprovar a veracidade e precisão das informações prestadas, que comprove que a LICITANTE participou, estruturou ou tem acesso a recursos, para empreendimentos, que exijam a realização de investimento, com recursos próprios ou de terceiros de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observadas as seguintes condições:*

8.3.4.1. *Serão considerados os seguintes documentos:*

(...)

c) *Declaração de instituição financeira idônea que declare que a proponente tem acesso a recursos financeiros, por meio de empréstimos ou operações financeiras estruturadas.*

8.3.4.1.1. *Em todos os casos, os documentos devem ser acompanhados de declaração do LICITANTE identificando claramente o responsável pela emissão do documento, seus dados de contato tais como endereço, telefone, e-mail, de forma a permitir eventuais diligências a serem realizadas à critério exclusivo da COMISSÃO para assegurar de forma incontestante o cumprimento do quanto exigido no presente EDITAL.*

(...)

No caso em comento, a RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA apresentou a seguinte carta:



**Bradesco**

000164

**Nome da Empresa: RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ/MF: 011.091.314/0001-63**

A quem possa interessar:

**Prefeitura Municipal de Orlandia-SP, Praça CEL Orlando, 600 Centro, Orlandia-SP**

Declaramos que a Empresa em referência sempre apresentou-se com correção nas transações mantidas com este Banco, nada constando, até a presente data, que possamos citar em seu desabono. Declaramos também, que a Empresa possui acesso à Operação de Crédito com Garantia Financeira no montante de R\$ 5.000.000,00.

Esclarecemos, ainda, que este estabelecimento, por si só ou por seus administradores ou acionistas detentores de seu controle, não participa do capital ou da direção da empresa acima mencionada.

117874-Marcos J. Poltores  
Banco Bradesco S.A. (Assinaturas Autorizadas)

SAC - Atê Bradesco: 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0095 Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Fone Fôcil Bradesco Consultas, Informações e Serviços Transacionais: Capitais e Regiões Metropolitanas: 4062 0122 Demais Localidades: 0800 570 0022 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana Ouvidoria: 0800 727 9939 - Se não ficar satisfeito com a solução, apresentada, contate a Ouvidoria, das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2023****OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.**

Como se verifica, a carta apresentada **carece de informações** fundamentais, **data da declaração, indicações dos responsáveis, seus dados de contato tais como endereço, telefone, e-mail.**

Veja que a declaração apenas relata que a **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** possui acesso a de crédito com garantia financeira, ou seja, o acesso ao possível crédito da proponente está condicionado à aprovação de garantia financeira.

Resta claro que que a **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA NÃO** demonstrou ter acesso a recursos financeiros, por meio de empréstimos ou operações financeiras estruturadas de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

É nítido que **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** não possui experiência na análise de projetos de infraestrutura pública e que, portanto, não possui capacidade para exercer referida atividade.

#### IV. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É cedido que o instrumento convocatório vincula tanto a Administração, quanto os administrados (licitantes e terceiros), devendo sempre ser respeitado em sua integralidade.

Esse ônus está previsto no art. 3º e 41º da Lei 8.666/93 e no Instrumento Convocatório em comento:

**Lei 8.666/93**

[...]

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada.**

[...]

**Concorrência nº 04/2023**

[...]

11.2. Os documentos de HABILITAÇÃO (envelope n. 2) serão analisados segundo os critérios do presente EDITAL, sendo declarados inabilitados os LICITANTES que não apresentarem os documentos exigidos neste EDITAL no prazo de validade e/ou devidamente atualizados.

[...]

Sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao Edital:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”** **“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”**

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deverá se ater ao que está estipulado no Edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal de Contas da União:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2023****OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.**

entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. TCU - Acórdão 4091/2012

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. **MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (G.N)**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já se manifestou a respeito do tema:

**PROCESSO Nº: 11687/989/17**

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. DESVINCULAÇÃO DO EDITAL. UNIFORMES. CONFECÇÃO. TECIDO INADEQUADO. MATERIAL DIVERSO DAS ESPECIFICAÇÕES. ENTREGA. DESMEMBRAMENTO DE OBJETOS. FALTA DE PLANEJAMENTO. CONTROLE FRÁGIL DO ALMOXARIFADO. SALDOS DE ESTOQUE DE AQUISIÇÃO ANTERIOR. INUTILIZADOS. DESPERDÍCIO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS. 1. *Dentre os princípios que regem as licitações tem destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º da Lei 8.666/93), que afeta tanto administração quanto interessados no certame. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que o princípio da vinculação ao edital nada mais é do que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, ao qual, entretanto, se dispensa tratamento próprio em razão de sua importância. 2. Setor de fundamental importância, o almoxarifado destina-se a assegurar maior segurança e eficiência das operações administrativas, cabendo-lhe prestar informações fidedignas do quanto se encontra ali depositado. Por outro foco, também lhe incumbe responsabilidade por desperdícios de recursos na hipótese de descontrole do estoque, com consequentes prejuízos ao erário.*

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga, portanto, a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Pelo exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, **NÃO** pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no Instrumento Convocatório, ou mesmo RELATIVIZÁ-LAS, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Instrumento Convocatório ou instrumento congênere.

**V. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A eventual hipótese de se tolerar a documentação (HABILITAÇÃO) apresentada pelo **RT ENERGIA**, demonstra total desrespeito ao **Princípio Constitucional da Isonomia** do tratamento para com os demais licitantes.

Segundo esse princípio, **NÃO** pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

**A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES É PRINCÍPIO IRREVOGÁVEL NA LICITAÇÃO.**

Insta salientar que o desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de Poder, com que a Administração **quebra a isonomia entre os licitantes**, motivo pelo qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2023****OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.**

O jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** afirma que o “Princípio da Igualdade” consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Atrelado ao Princípio da Isonomia, o **Princípio da Impessoalidade** objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.

Neste ponto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

*RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 2/2015. GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA. REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM HORÁRIO DIVERSO DO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL QUE É A LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES DO C. STJ (2.ª TURMA, AGR. NO RMS N.º 43.065/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, J.EM 20.11.2014). LEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME. CONSEQUÊNCIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO ESTABELECIDO NO EDITAL QUE IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS QUE CUMPRIRAM O DETERMINADO. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0023055-34.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 09.09.2021) (TJ-PR - RI: 00230553420198160182 Curitiba 0023055-34.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 09/09/2021, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/09/2021)*

Desta feita, requer que o procedimento licitatório seja chamado à ordem, em especial para o atendimento da Lei de Licitações, no que *pertine* a imperatividade da **INABILITAÇÃO** da RT ENERGIA, por **NÃO CUMPRIR** as regras do Edital.

## **VI. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**

Como se vê nos tópicos antecedentes, o Recorrente apontou as cláusulas e condições aceitas pelo proponente, **MAS** que não foram cumpridas, conforme determina o Edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitação ao analisar o presente Recurso Administrativo, reconheça os apontamentos aviados neste recurso e, após assegurar o direito a ampla defesa, determine a imediata inabilitação da **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**. Contudo, eventualmente, caso este não seja o entendimento da Comissão, o que se admite apenas por hipótese, requer que a decisão do mérito administrativo seja devidamente motivada com o enfrentamento de todos os argumentos lançados no presente recurso, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Em outras palavras, **a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).**

Veja o entendimento de Odete Medauar em seu livro Direito Administrativo moderno:

*Motivação - A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação*

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2023****OBJETO: CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.**

*influiu na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aí seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explícita que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.*

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo – no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os substratos fáticos e jurídicos apresentados no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação, sob pena de nulidade.

E uma vez enfrentado, outro caminho não restará a Comissão senão a **INABILITAÇÃO** da proponente **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.**

## VII. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA

Com o devido respeito, a Presidente da Comissão tem a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da CR/88, dentre os quais destaca-se o **Princípio da Legalidade**, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. O descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Conforme ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho caso a autoridade superior homologue os atos praticados viciados pela Pregoeira, esta será defeituosa e atrairá a responsabilização da Pregoeira e da autoridade que homologou o procedimento. *In verbis*:

*(...) Jurisprudência do TCU "Sobre a conduta do ex-prefeito, é farta a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a homologação equivale à aprovação do certame pela autoridade competente, que deve ser precedida de exame criterioso dos atos que integram o processo, a fim de resguardar a sua legalidade. E, por isso mesmo, ao cancelar o processo, a autoridade superior (neste caso o prefeito) valida e se responsabiliza pelos atos praticados". (Acórdão nº 607/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo, Dialética, 2012, p. 696 e 697).*

Nesse sentido, há que se registrar que Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária da autoridade homologadora pelos vícios nos procedimentos licitatórios:

### **ACÓRDÃO 4834/2022 - PRIMEIRA CÂMARA**

[...]

*Nesse ponto, necessário pontuar que as referidas decisões, do pregoeiro e da autoridade máxima, desrespeitaram o princípio da motivação que rege a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/1999, e em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas (v.g.: Acórdão 1467/2022-TCU-Plenário, relator E. Ministro Aroldo Cedraz)*

[...]

*Com efeito, diante da inobservância do dever de cuidado do gestor público, deve a referida autoridade ser responsabilizada por culpa in vigilando e culpa in eligendo pelos atos praticados por seu subordinado, conforme a jurisprudência consolidada do TCU (V.G.: ACÓRDÃO 973/2022-TCU-PLENÁRIO, DA MINHA RELATORIA)*

*Nesse sentido, há que se registrar que esta Corte já se pronunciou sobre a responsabilidade solidária da autoridade homologadora pelos vícios nos procedimentos licitatórios, exceto os ocultos, não podendo esse controle ser considerado como ato meramente formal ou chancelatório (v.g.: ACÓRDÃO 505/2021-TCU-PLENÁRIO, relator o E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 368/2022-TCU-Plenário, relator o E. Ministro Jorge Oliveira).*

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2023****OBJETO:** CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

Tendo eles dado causa a contramarcha prejudicial no processo licitatório, provocando dispêndio indevido de dinheiro público e violando o princípio da legalidade. Submeter-se-iam, pois, aos termos dos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

**VIII. DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer o Recorrente, sejam recebidas as presentes razões para sua apreciação e julgamento, concedendo **efeito suspensivo a decisão** que declarou o proponente **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** habilitada, até o julgamento final na via administrativa.

**IX. DA CONCLUSÃO**

Diante das razões amplamente expostas ao longo do recurso e dado que a **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** descumpriu as exigências, momento em que apresentou a documentação (HABILITAÇÃO) em desacordo com o estabelecido no Edital, requer que seja declarada **INABILITADA**, por ser uma medida imperativa diante das regras editalícias e das Leis infraconstitucionais.

Após a **INABILITAÇÃO** do recorrido, requer que seja promovida a retomada do processo licitatório em etapa anterior àquela em que foi praticado o referido ato.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que admite apenas por hipótese, ante as provas cabais aqui aduzidas – requer o imediato encaminhamento dos Autos à autoridade hierarquicamente superior, à qual desde já ficam reiterados todos os pedidos aqui expressados.

Não sendo acatado o presente recurso, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao colendo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, com o fim de apurar a necessidade de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, pede deferimento.

Orlândia/SP, 29 de setembro de 2023.

**CLEYSON ALEXANDRE**  
**ALVES:80136206620**

Assinado de forma digital por  
CLEYSON ALEXANDRE  
ALVES:80136206620  
Dados: 2023.09.29 14:51:52 -03'00'

**CONSÓRCIO CONCIP ORLÂNDIA**  
**Empresa Líder - SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**CNPJ sob o nº 25.898.180/0001-00**